

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

REPUBLICADA POR INCORREÇÕES

LEI MUNICIPAL Nº 2.035, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento Economia Solidária no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a concessão de incentivos fiscais para o fomento às atividades de formação, produção e comercialização da Economia Solidária no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

Art. 2º Economia Solidária é fenômeno social pautado no cooperativismo, associativismo e democratização, que constituem direitos sociais do cidadão, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, assegurados pelos arts. 3º, 6º caput, 170 e 216-A da Constituição Federal, bem como pelas normas gerais desta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade:

I – apoiar a produção e a comercialização dos grupos produtivos da Economia Solidária;

II – aprovar projetos que poderão ser incentivados através da concessão de incentivo fiscal de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – contribuir para a geração de renda, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

IV – contribuir para o giro da economia local;

V – contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

VI – promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis e o trabalho descente nos empreendimentos econômicos solidários;

VII – que as ações pautadas por esta Lei deverão seguir as orientações previstas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

VIII – fomentar atividades voltadas para a melhoria da produção e o fortalecimento da comercialização;

IX – apoio para divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio e feiras.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º A concessão de incentivos fiscais para o fomento à produção e à comercialização da Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento local sustentável, incluyente e socialmente justo, no Município de Lauro de Freitas, se dará com a execução de projetos selecionados anualmente pela comissão de avaliação, observando os seguintes princípios:

I – adoção do Município de Lauro de Freitas para execução e desenvolvimento dos projetos;

II – atendimento a projetos exclusivamente de economia solidária;

III – proibição de incentivo quando existir vínculo entre o empreendedor-proponente e o contribuinte-incentivador;

IV – veiculação anual de edital para apresentação de projetos;

V – incentivo à introdução de produtos e serviços da economia solidária no mercado interno e externo.

Art. 5º Para os fins disposto nesta Lei, considera-se :

I – economia solidária: conjunto de iniciativas que visam organizar a produção de bens e de serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;

II – atores do ambiente de economia solidária: os Empreendimentos (associações e cooperativas), os Consumidores, as Entidades de Apoio, Assessoria e Incentivo, os Fóruns e o Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

III – contribuinte-incentivador: a pessoa jurídica que apoia projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer - SETREL, por meio de transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores ou bens, móveis ou imóveis com a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou cobertura de gastos, destinados a projetos de economia solidária com finalidade promocional e institucional de publicidade nos termos definidos por esta Lei;

IV – captador de recurso: pessoa de natureza jurídica apta para captar recursos de apoio a projetos de incentivo a economia solidária;

V – empreendedor-proponente: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada no Município de Lauro de Freitas, que propõe projeto de caráter econômico solidário, que após aprovado pela comissão de avaliação, será o responsável por sua execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI – doação: a transferência gratuita de valores ou bens doados por pessoa jurídica para realização de projetos de economia solidária, sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

VII – certidão de aprovação: documento emitido pela comissão de avaliação de incentivo, que confere aprovação e orçamento ao Projeto a ser incentivado, que será expedido ao proponente;

VIII – termo de adesão: compromisso por adesão, que celebra parceria entre o contribuinte-incentivador e a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/ Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer - SETREL, com finalidade de normatizar o incentivo e sua vigência;

IX – empreendimentos de economia solidária: desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, comercialização, consumo, poupança e/ou crédito;

X – do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido: resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo, considerada a apuração do imposto a ser realizada no exercício.

CAPÍTULO III **DA APLICABILIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO A** **ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Art. 6º O incentivo fiscal para fomento à Economia Solidária no âmbito do Município de Lauro de Freitas será destinado as pessoas jurídicas, com finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

promocional e institucional de publicidade, mediante deferimento pelas secretarias envolvidas, que poderão deduzir valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, respeitados através de regulamentação:

§ 1º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas para cada contribuinte-incentivador:

I – até 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;

II – responsabilidade fiscal e tributária sobre os valores da dedução será exclusiva do contribuinte-incentivador.

§ 2º O valor limite a ser deduzido por cada contribuinte incentivador, no ano-calendário, incluindo-se todos os projetos, será definido pela Secretaria da Fazenda, através de regulamento.

§ 3º A aplicação da dedução, não poderá resultar em hipótese alguma em alíquota de ISS menor que 2% (dois por cento), em respeito ao art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou investimento em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao contribuinte patrocinador ou investidor.

§ 5º Os recursos serão definidos e aprovados pela Chefe do Poder Executivo e o teto máximo de investimento para concessão de fomento à Economia Solidária, será definido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, através de regulamento.

§ 6º O contribuinte – incentivador, só poderá aderir a um programa de incentivo ou benefício fiscal no Município, sendo vedado o acúmulo.

Art. 7º Os incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter econômico solidário de que trata esta lei obedecerão também aos demais atos normativos que a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer - SETREL expedirem no exercício de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO IV **DO INCENTIVO AO FOMENTO À PRODUÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO** **DOS GRUPOS SOLIDÁRIOS**

Art. 8º Anualmente será publicado edital de chamamento público para cadastramento de projetos econômicos solidários do Município de Lauro de Freitas, Estado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

Bahia, que poderão ser apresentados pelos atores da economia solidária já especificados nesta Lei.

Art. 9º O proponente-empendedor, para obtenção do incentivo deverá apresentar a comissão de avaliação, nos termos desta Lei, o projeto econômico solidário para fins de análise, avaliação, seleção, fixação do valor do incentivo, aprovação e posterior fiscalização.

§1º As despesas administrativas para gestão e acompanhamento ficam limitadas a até 5% (cinco por cento) do valor do projeto econômico solidário.

§ 2º O captador de recurso pode ter remuneração de até 10% (dez por cento), variando conforme complexidade do projeto, do valor destinado ao projeto, desde que este, auxilie na elaboração, captação de recursos junto a contribuinte-incentivador, na organização, mobilização, execução e preparação de documentos necessários para prestação de contas dos projetos.

§ 3º O proponente-empendedor deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas para o desenvolvimento do seu projeto de economia solidária, na forma, prazos e condições previstas em legislação em vigor.

§ 4º Os projetos que resultarem na incorreta aplicação desta Lei, por dolo ou por desvios de objetivos ou dos recursos obtidos, resultará a seus representantes legais, em sanções penais cabíveis.

Art. 10. Não poderão concorrer a concessão dos incentivos e benefícios previstos nessa Lei, os projetos que prevejam:

I – conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião, bem como palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados à economia solidária, excetuando-se a execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconomicos, desde que em favor dos economica e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da Administração Pública;

II – realização de cobrança de mensalidade de beneficiários dos projetos.

Art. 11. Os projetos beneficiados por esta Lei serão, respectivamente, realizados e apresentados no âmbito territorial do Município de Lauro de Freitas, devendo divulgar o apoio institucional do município.

Parágrafo único. A divulgação do apoio institucional do município deverá constar em todas as peças de divulgação dos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá criar por Decreto uma comissão de avaliação de projetos da economia solidária, independente e autônoma em suas decisões para definição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE

das normas e critérios gerais adotados para acolhimento, avaliação, seleção, acompanhamento e fiscalização de projetos e eventos de economia solidária.

Art. 13. Os procedimentos oriundos referentes aos repasses realizados e controles financeiros deverão ser objeto de Decreto próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. São abrangidas por esta Lei, todos os grupos produtivos econômicos solidários, contemplados e aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos de Economia Solidária.

Art. 15. Nenhum benefício aos projetos de economia solidaria poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 29 de dezembro de 2022.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Antônio Jorge de Oliveira Birne
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais